



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002465-92.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados DALVA ELIAS THOMAZ e MARIA CAMILA THOMAZ SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**SALLES ROSSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.813

Embargos de Declaração nº: 1002465-92.2024.8.26.0011/50000

Comarca: São Paulo (Foro Central) 13ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1002465-92.2024.8.26.0011

Embgte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embgda.: Dalva Elias Thomaz e outra

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão alegada – Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada – Embargante que pretende revolver matéria exaustivamente debatida – Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 316/323.

Sustenta o cabimento dos presentes embargos, diante da existência omissão no aresto embargado, quanto à ausência de elegibilidade da Embargada, bem como contradição quanto à aplicação dos institutos da suppressio/surrectio.

Para fundamentar seu pedido, prequestiona a violação do art. 765 do Código Civil, que estabelece a obrigatoriedade de boa-fé e veracidade nas declarações e circunstâncias do contrato de seguro, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Além disso, invoca dispositivos constitucionais, destacando os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garantem a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à propriedade, além do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa. Menciona ainda o art. 93, IX da mesma Constituição, que prescreve que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos e que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Visa ao prequestionamento da matéria, indicando os arts. 489, § 1º, incisos III, IV e VI; 927, inciso III; 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 373, todos do Código de Processo Civil, arts. 114; 473; 599; 478; 479 e

765 do Código Civil e arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal a fim de se socorrer das instâncias recursais superiores.

Aguarda o provimento para fins integrativos, bem como para reformar a r. sentença.

Resposta aos embargos de declaração (fls. 11/14).

É o breve relatório.

Recebo, posto que tempestivos, os embargos de declaração interpostos (fls. 1/6), denegando-lhes, contudo, provimento.

Não identifico as hipóteses que determinam a admissibilidade do recurso de fundamentação vinculada. Na verdade, a impugnação envolve o mérito da decisão, com fundamento no error in judicando.

Verificadas as condições expostas na inicial com análise da prova produzida foi prolatada a r. sentença, confirmada pelo Acórdão recorrido.

Conforme observado no v. Acórdão (fls. 319):

*“Anoto que, embora filie-se esta Turma Julgadora ao entendimento de que a cláusula que exclui os beneficiários de plano coletivo após os 24 anos, não padece de abusividade, quando claramente redigida (cfr. julgamento da Apelação nº 1000109-32.2022, desta Relatoria), o caso dos autos apresenta contorno diverso.*

*Não obstante a previsão contratual de inclusão de dependentes, com base em legislação previdenciária e de imposto de renda (cláusula 2.6 fls. 146), ao longo de anos a seguradora se manteve inerte. A ré permitiu a permanência de dependentes que entende não terem mais essa qualidade, recebendo a respectiva contraprestação.*

*Assim, ocorreu a condição resolutiva sem que a apelada exercesse o direito de exclusão da coautora.*

*De todo modo, a legislação pertinente (previdenciária e de imposto de renda) não está discriminada no contrato, sendo a referência vaga, o que viola o direito à informação do consumidor. Ainda assim, a cláusula 2.6 (fls. 146) indica que a inclusão de dependente apenas será válida com a prévia aprovação da seguradora.*

*Ora, verificada prolongada inércia da seguradora, que*

ensejou a legítima expectativa de manutenção do vínculo securitário.”(g. N.)

Em que pese o quanto alegado pela embargante, a prova do processo conduz à certeza que exigir a demonstração de dependência depois de decorridos mais de vinte e cinco anos de contrato se traduz em *"venire contra factum proprium"*, como acima referido, ferindo o princípio da boa-fé objetiva.

Cabe esclarecer ainda que o princípio da boa-fé objetiva foi implicitamente reconhecido pela Constituição Federal, quando, em seu art. 3º, dispõe: *"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - constitui uma sociedade livre, justa e solidária"*.

Ressalte-se também que o princípio da boa-fé objetiva é reconhecido como princípio geral do direito, o que autoriza sua aplicação como fundamento para a solução da lide.

Não há aqui, portanto, que se falar em presença ou ausência de configuração dos institutos da *"supressio"* e *"surrectio"*, pois a discussão deve ser pautada pela boa-fé objetiva, como acima enunciado.

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desses embargos.

Todas as questões para a solução da demanda foram consideradas. Frise-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria sub judice e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese “não pode ser conhecido recurso que, sob o título de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra” (STJ-1.<sup>a</sup> Turma, REsp n.º 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1.588.130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 9/6/2016, DJe 17/6/2016).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Dessa forma, não vislumbro, assim, fato que determine a integração ou esclarecimento, a qual, por consequência, persiste.

Exatamente por conta disso, rejeito os embargos, consoante os fundamentos apontados.

**SALLES ROSSI**

Relator